



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível 0016215-45.2024.5.16.0000

Relator: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2024

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SAO LUIS

ADVOGADO: ERICK ABDALLA BRITTO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DO MARANHAO - STTREMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO LUIS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DO MARANHAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO
PetCiv 0016215-45.2024.5.16.0000
REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DE SAO LUIS
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTES RODOVIARIOS NO
ESTADO DO MARANHAO - STTREMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade de Greve Geral com pedido de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS (SET) contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO (STTREMA).

Afirma o autor, em síntese, ter recebido, em 22/11/2023, o Ofício nº 402/2023-STTREMA reivindicando para a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, principalmente, reajuste salarial de 20% (vinte por cento), aumento do tíquete alimentação, inclusão de dependentes no plano de saúde e redução de jornada de trabalho.

Aduz, também, ter sido comunicado (Ofício Circular nº 01/2024-STTREMA), em 31/01/2024, da Greve Geral dos trabalhadores a partir do dia 06/02/2024, à 0h, sem o esgotamento das negociações prévias, dado que se encontra designada mediação no Ministério Público do Trabalho para o dia 06/02/2024, às 14h.

Assevera, ademais, que a comunicação de greve recebida não informa o percentual da frota operante para atendimento das necessidades da população, de modo a violar a Lei Federal nº 7.783/89, ao impedir a continuidade do serviço público de natureza essencial, revelando abuso de direito.

Requer, liminarmente, e *inaudita altera pars*, a manutenção de 70% (setenta por cento) da frota atualmente operante na Grande São Luís/MA (São Luís/MA, Raposa/MA, Paço do Luminar/MA e São José de Ribamar/MA), sem adoção de meios alternativos de protesto (operações "catraca livre", "tartaruga", "piquete", entre outras), até a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Relatados, no essencial, DECIDO.

Em sede de cognição sumária e juízo perfunctório, próprios da presente fase processual, sobretudo ante a urgência de pronunciamento judicial, verifico a existência de probabilidade do direito vindicado e de perigo de dano à população de São Luís/MA e dos municípios vizinhos (CPC, art. 300), que necessitam do transporte público para o exercício de suas atividades laborais, educacionais, profissionais, comerciais, e o mais.

Inegável, incontestado e notória a natureza essencial do serviço de transporte coletivo, como reconhecido pelo próprio art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 7.783/89, motivo pelo qual resta ilegal a paralisação total das atividades dos rodoviários, por violar, inclusive, o princípio da continuidade do serviço público (Lei Federal nº 8.078/1990, art. 22).

O dano irreparável e de difícil reparação, por seu turno, decorre dos prejuízos patrimoniais e sociais, a serem suportados pela população de São Luís/MA, Raposa/MA, Paço do Luminar/MA e São José de Ribamar/MA, direta ou indiretamente, em ampla dimensão.

Em estas condições, e ante o mais que dos autos consta, sobretudo o comunicado de Greve Geral (Ofício Circular nº 01/2024-STTREMA) recebido em 31/01/2024 e a ausência de encerramento das negociações, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência, para determinar que o demandado mantenha a continuidade da prestação de serviços de transporte coletivo, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de ulterior revisão, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e da configuração de crime de desobediência (CP, art. 330).

Como desdobramento da decisão, fica proibida a prática de atos de vandalismo, das mais variadas espécies, ou qualquer outra prática obstativa à normal, regular e efetiva prestação do serviço público mencionado (operações "catraca livre", "tartaruga", "piquete", entre outras), sob pena de incidir-se na multa cominada.

Alfim, determino a intimação do Município de São Luís/MA, do Estado do Maranhão, responsável pela Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana (MOB), e do Ministério Público do Trabalho para, querendo, integrarem o respectivo processo judicial eletrônico.

Intimações correspondentes urgentes, via Oficial de Justiça, em relação a todos os envolvidos e participantes da lide, inclusive para fins de eventual responsabilização criminal (STJ, HC 226.512/RJ), além da possibilidade de entrega pela própria parte autora, ante a iminência do movimento grevista.

Implemente-se.

Cumpra-se.

Desembargador CARVALHO NETO

Relator

SAO LUIS/MA, 05 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO NETO - Juntado em: 05/02/2024 16:15:47 - 78199f9
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24020516130654400000008788365?instancia=2>
Número do processo: 0016215-45.2024.5.16.0000
Número do documento: 24020516130654400000008788365